

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A NOVA CULTURA DE PACIFICAÇÃO DE
CONFLITOS: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL**

**THE NEW CULTURE OF CONFLICT
PACIFICATION: ENFORCEMENT OF A
FOREIGN ARBITRAL JUDGMENT IN BRAZIL**

Nelander Cardoso das NEVES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: nelander_neves@hotmail.com

Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: adv.marcondesjr@gmail.com



RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a execução de sentença arbitral estrangeira no Brasil. Em se tratando de sentença estrangeira a homologação é feita pelo Superior Tribunal de Justiça por força da emenda 45/2004. Buscou identificar a importância do procedimento arbitral para o Brasil, e a notável e crescente busca por esta modalidade após a tardia ratificação da Convenção de Nova Iorque, afinal, o mundo se sentiu seguro para contratar com o Brasil, pois, até 2002 não havia aderido à Convenção, gerando essa insegurança por parte dos países do mundo. Para alcançar o objetivo pretendido optou-se por uma modalidade descritiva da lei de arbitragem (9307/1996), além da Convenção de Nova Iorque, Código de processo Civil, doutrinas e jurisprudências. Sendo assim, as questões foram divididas em três capítulos: aspecto histórico da arbitragem, execução de sentença arbitral estrangeira e liquidação da sentença arbitral.

Palavras chave: Execução arbitral. Emenda 45/2004. Convenção de Nova Iorque.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the execution of a foreign arbitral award in Brazil. In the case of a foreign judgment, ratification is carried out by the Superior Court of Justice by virtue of amendment 45/2004. It sought to identify the importance of the arbitration procedure for Brazil, and the remarkable and growing search for this modality after the late ratification of the New York Convention, after all, the world felt safe to contract with Brazil, because until 2002 it had not joined. to the Convention, generating this insecurity on the part of the countries of the world. In order to achieve the intended objective, a descriptive modality of the arbitration law (9307/1996) was chosen, in addition to the New York Convention, Code of Civil Procedure, doctrines and jurisprudence. Therefore, the issues were divided into three chapters: historical aspect of arbitration, execution of foreign arbitral award and settlement of arbitration award.

Keywords: Arbitration enforcement. Amendment 45/2004. New York convention.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a execução de sentença arbitral estrangeira no Brasil, após homologada, a sentença arbitral torna-se um título executivo judicial conforme

demanda o artigo 515, inciso VII do Código de Processo Civil, vindo a ser executada por meio de carta de sentença, no local onde deva cumprir a obrigação. Em se tratando de sentença estrangeira a homologação é feita pelo Superior Tribunal de Justiça por força da emenda 45/2004.

Buscou identificar a importância do procedimento arbitral para o Brasil, e a notável e crescente busca por esta modalidade após a tardia ratificação da Convenção de Nova Iorque, afinal, o mundo se sentiu seguro para contratar com o Brasil, pois, até 2002 não havia aderido à Convenção, gerando essa insegurança por parte dos países do mundo. O resultado desta pesquisa é que a arbitragem traz consigo a bagagem de solucionador de controvérsias de forma mais célere, e econômico, devido à execução de sentença ser irrecorrível, diferentemente do procedimento judicial que por sua vez, torna-se mais caro e demorado.

Além disso, o presente estudo trouxe a discussão sobre a liquidação de sentença arbitral, embora seja alvo de muita discussão doutrinária e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência, visto que há doutrinadores que defendem que a competência é exclusivamente do Poder Judiciário, e o STJ atribui a competência para o árbitro até o momento da emissão do laudo arbitral. Desta forma, essa pesquisa traz uma visão diferente, em que a competência pertence às partes, ora, o poder de decidir sobre o procedimento arbitral está ligado à autonomia de vontade das partes.

Para alcançar o objetivo pretendido optou-se por uma modalidade descritiva da lei de arbitragem (9307/1996), além da Convenção de Nova Iorque, Código de processo Civil, doutrinas e jurisprudências.

Sendo assim, as questões foram divididas em três capítulos: aspecto histórico da arbitragem, execução de sentença arbitral estrangeira e liquidação da sentença arbitral.

CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM

Segundo Scavone Jr (2018) a arbitragem é um dos meios mais antigos para solução de conflitos por meio de uma terceira pessoa. Apoia-se em um indivíduo imparcial que goza de confiança e que seja escolhida pelas partes. Esta terceira pessoa, denominada de árbitro, é dotado de experiência sobre o tema discutido e tem o poder de impor a resolução de um conflito entre as partes por meio de sentença arbitral.

Como nos assegura Santos (2010) as soluções dos litígios podem ser judiciais ou extrajudiciais. Entre as soluções extrajudiciais configura-se a arbitragem que é um termo de origem latina, oriundo do vocábulo *arbiter*, que significa juiz, louvado ou jurado.

Assim aduz Figueira Jr. (2019) que a arbitragem como método extrajudicial é um dos mais antigos da história do Direito, principalmente por se tratar de jurisdição justiça privada.

Alves (2012, p. 1) menciona que:

A legis actiones, ou ações da Lei, era um procedimento conduzido por magistrados do Estado (não se assemelha ao que hoje conhecemos, mas tinha eficiência). Havia também a figura do *arbiter*, cuja natureza não era, como hoje, puramente privada, embora o árbitro romano estivesse mais livre para decidir, segundo outros princípios que não os do direito romano.

De acordo com Scavone Jr (2018) na Idade Média, não existiam tribunais patrocinados pelo Estado, decidia-se pelo acordo comum por tribunais comunitários de natureza mais compositiva do que decisória.

Ainda segundo o autor Scavone Jr (2018) a arbitragem como meio de solucionar lide por via de um terceiro sempre foi a alternativa para pacificar as controvérsias, pois o árbitro é um personagem que traz confiança, concilia e flexibiliza com naturalidade a rigidez da norma.

Segundo Paumgarten, (2015) a Constituição Brasileira de 1824 já previa a nomeação de Juízes Árbitros. A sentença não tinha a opção de duplo grau de jurisdição caso as partes convencionassem.

Ainda para Paumgarten (2015) o Código de Processo Civil de 1973 também exigia a homologação do então chamado laudo arbitral (que hoje se assemelha à sentença arbitral), por sentença arbitral com todos os recursos inerentes transformando a homologação em um juízo de segunda instância.

A partir de 1996 com a publicação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), tais ordenamentos jurídicos serviram para fortalecer o procedimento da arbitragem no Brasil.

Previsto também na Lei de Arbitragem no art. 1º § 1º a administração pública direta e indireta também pode utilizar da arbitragem como meio de resolução de seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL, 1996).

Conforme o art. 515, VII do Código de Processo Civil a arbitragem possui a mesma força de uma sentença judicial transitada em julgado, inclusive integra o rol de títulos executivos no CPC. (BRASIL, 2015).

Constata-se que a arbitragem é um dos meios de solução de conflitos mais antigos do mundo e vem sendo utilizado para solucionar conflitos de acordo com a vontade das partes. Um dos princípios da arbitragem é a autonomia da vontade, princípio este que transfere a responsabilidade de convencionar as cláusulas do processo de arbitragem às partes, direcionando os presentes ou futuras controvérsias (desde que essa disponha de direito disponível) a um Tribunal Arbitral.

Por fim, Paumgarten (2015, p.288) aborda nesse sentido:

A arbitragem é, portanto, um mecanismo paraestatal de resolução de conflitos, escolhido voluntariamente por pessoas jurídicas ou físicas maiores e capazes para constatar, que confiam a árbitro (s) a solução de controvérsias de interesse no presente ou no futuro, desde que relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

A Arbitragem E A Autonomia Da Vontade Das Partes

Para Gomes citado por Ferreira (2015, p. 52) “o princípio da autonomia da vontade significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.”

Segundo Carmona (2009) a arbitragem é forma de solução de conflito privada para resolução de lides, por intermédio de um terceiro, escolhido pelas partes pactuantes, onde este impõe sua decisão, devendo ser cumprida pelas partes. Logo, é o método a ser chamado de heterocomposição para resolução da lide, requerendo um árbitro que será o terceiro, que apaziguará a controvérsia.¹

Como aduz Scavone Jr (2018) no caso do procedimento arbitral assim como no procedimento judicial, há a necessidade de produção de provas, como determina o artigo 22 da Lei de Arbitragem, também, há o interrogatório das partes e o depoimento das testemunhas. Caso a testemunha resida em outra comarca, poderá ser ouvida por carta arbitral, o que será assunto ao longo deste trabalho.

Ainda nas palavras de Scavone Jr. (2018), a arbitragem como sendo o meio privado e jurisdicional alternativo na solução de conflitos, onde as partes buscam solução para lides decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, é um título executivo judicial que é

¹ É o tratamento adjudicatório através da jurisdição (heterocomposição) antes mesmo de se imaginar qualquer tentativa conciliatória (PAUMGARTTEN, 2015).

prolatado pelo árbitro (juiz de fato e de direito), que geralmente é especialista naquela matéria objeto de lide.

De acordo com Scavone (2018) a inteligência do art. 19, §1º da Lei n 9.307/1996 relata que a arbitragem passa a valer quando há aceitação da nomeação do árbitro. No entanto, caso o árbitro entenda necessário explicar alguma questão que esteja na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um acréscimo, onde todos firmarão que passarão a integrar a convenção de arbitragem.

Como aduz Carmona (2009) a arbitragem não exige formalidades, tais como, termo de posse, data de início *terms of reference*.² Ficará ao encargo das partes, gozarem de sua autonomia para estipularem o desdobramento da arbitragem, bem como, garantir de que houve aceitação do árbitro ou dos árbitros do encargo que lhes foram atribuídos, sob pena de alegarem que estão ou não estão aptos a proferirem o laudo.

O artigo 10, inciso II da Lei de Arbitragem (lei nº 9.307/1996) dá plena autonomia as partes para que possam escolher o árbitro ou que deleguem a terceiros essa tarefa, bem como, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, observando se esses órgãos aceitam e estão dispostos a colaborar para designação de árbitro. (CARMONA, 2009).

Como nos assegura Carmona (2009, p. 280):

Depois de instituída a arbitragem, pode o árbitro sentir a necessidade de esclarecer alguns pontos controversos da convenção de arbitragem: pode ocorrer que o pacto arbitral não seja consideravelmente claro acerca da extensão dos poderes conferidos ao árbitro, pode haver dúvida sobre a escolha da língua a ser empregada, pode não estar clara a disposição que estabelece a sede da arbitragem. A prudência recomenda que o árbitro desde logo procure o consenso das partes para completar disposições da convenção de arbitragem (e, mais uma vez, a Lei refere-se a convenção de arbitragem, e não a compromisso, reafirmando que também a cláusula pode levar a instituição da arbitragem, sem necessidade de compromisso arbitral), evitando futura alegação de nulidade.

De acordo com Ferreira (2015) a cláusula compromissória é um instrumento antecipadamente instituído pelas partes contraentes, que permite a solução de um possível conflito utilizando a arbitragem.

Pode-se dizer que a cláusula compromissória é o acordo entre as partes em levar os eventuais conflitos que serão, por sua vez, determinados e dentro da relação jurídica da presente cláusula. No entanto, há dois tipos de cláusulas, a cheia e vazia.

² A expressão inglesa “*terms of reference*” tem sido traduzida para o português como “ata de missão”. (CARMONA, 2009).

O artigo 5º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) prevê a cláusula cheia como sendo as partes que se reportam na cláusula compromissória, diante das regras de algum órgão arbitral institucional ou diante de uma entidade especializada, desta forma passa-se a arbitragem a ser instituída com a regras desta, sendo possível ser estabelecida na própria cláusula ou documento diverso a forma convencionada para a intuição da arbitragem. Nota-se que as partes convencionam como será a arbitragem.

Scavone (2019) define cláusula cheia como aquela que contém condições mínimas para que possa ser constituído o procedimento arbitral, como por exemplo, indicação dos árbitros, o local onde ocorrerá, tornando desnecessário o compromisso arbitral, ou seja, as partes não precisam firmar compromisso arbitral e qualquer uma pode dar início ao processo arbitral.

Diferentemente da cláusula cheia, a cláusula vazia contida no artigo 6º caput da lei de arbitragem prevê que havendo acordo prévio como forma de instituir a arbitragem, uma das partes manifesta para a outra parte a intenção de dar início à arbitragem, seja por via postal ou por outro meio de comunicação, devendo conter a comprovação de recebimento, onde será convocado para o dia, hora e local certo, para firmar o compromisso arbitral.

Como citado anteriormente, na cláusula vazia não houve o estabelecimento de regras mínimas, como por exemplo, o local onde ocorrerá, ou quantos árbitros, porém, devem firmar um compromisso arbitral.

O artigo 9º da Lei de Arbitragem conceitua o compromisso arbitral como sendo a convenção pelo qual as partes submetem um litígio à arbitragem, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Diniz citado por Ferreira (2015) conceitua que o compromisso arbitral nada mais é do que um contrato, onde as partes se obrigam a submeter seus litígios ao julgamento de um árbitro. O contrato perfeito e acabado, o meio pelo qual solucionarão seus litígios futuros. Desta forma, o compromisso arbitral é específico para solucionar os conflitos, através dos árbitros devidamente escolhidos.

Nesse sentido, entende-se que o compromisso arbitral se encontra por escrito dentro de um contrato, ou seja, é a convenção em que as partes se comprometem a submeter seus litígios à arbitragem.

Para Guerrero (2014, p. 125):

Assim, ligado a competência-competência, há a autonomia da cláusula compromissória permitindo que o árbitro tenha os meios indispensáveis para verificar e afirmar a sua competência para solucionar determinando

conflito apresentado pelas partes. Permite-se que o painel arbitral prossiga o cumprimento de sua missão mesmo com alegações de uma das partes acerca da nulidade ou da anulabilidade da cláusula compromissória, produzindo o efeito negativo quanto a competência do Judiciário e positivo quanto a competência dos árbitros para analisar a questão da nulidade ou anulabilidade da cláusula compromissória e para julgar o litígio apresentado.

Por fim, Wald (2011, p. 89) no âmbito do direito internacional:

As formalidades da cláusula compromissória também já foram apreciadas pelos tribunais estaduais e pelo STJ sob diferentes aspectos, como por exemplo, no que tange à sua extensão à parte não signatária do contrato, sem necessidade de concordância expressa deste. Trata-se de casos de interpretação construtiva do artigo 2º da Convenção de nova Iorque.

A Arbitragem Internacional

Como nos assegura Ferreira (2015) não há diferença essencial entre a arbitragem internacional e arbitragem doméstica, pois, passam pelos mesmos princípios de direito, ou seja, no Brasil aplica as mesmas disposições legais para ambas. Na Lei de Arbitragem (9307/1996) não há uma definição para arbitragem internacional, como se pode verificar no artigo 34 da lei de arbitragem.

Para Gaillard (2014, p.13):

[...] a arbitragem internacional consiste em assimilar pura e simplesmente o árbitro a uma jurisdição de uma ordem jurídica única, que se revela ser a ordem jurídica da sede da arbitragem, a qual é concebida como um foro. Segundo esta concepção, uma sentença é menos “internacional” que “colombiana” ou “inglesa”, em virtude do simples fato de a arbitragem ter se desenvolvido na Colômbia ou na Inglaterra, e a fonte de sua juridicidade é encontrada exclusivamente no direito do país no qual a arbitragem ocorreu. Essa representação é a mais antiga, mas se engana quem acredita que ela não encontra mais seguidores no pensamento jurídico contemporâneo.

Como aduz Ferreira (2015, p. 72) os precedentes doutrinários e jurisprudências diferenciam a arbitragem interna da internacional, como: “A arbitragem de envolver relação jurídica subjetivamente internacional, ou seja, ter partes domiciliadas em países diversos, ou conter algum elemento objetivo de estraneidade, isto é, o local de sua constituição, do cumprimento da prestação, etc”.

Por fim, conclui-se que a promulgação da Lei de Arbitragem, em 1996, e o julgamento do Supremo Tribunal Federal (SE 5.206), que considerou os mecanismos da Lei da Arbitragem constitucionais, era pouco utilizada para pactuação de contrato entre o mundo e o Brasil, pois, havia uma insegurança já que o Brasil não tinha ratificado a

Convenção de Nova Iorque, após a sua ratificação tardiamente em 2002 surge outro patamar de confiabilidade internacional.

A Convenção de Nova Iorque dentro do Direito Brasileiro

Ferreira (2015) estabelece que a Convenção de Nova Iorque no Direito Brasileiro é o acordo multilateral de maior importância no âmbito do Direito Internacional, o que trouxe harmonização para a arbitragem brasileira no que tange o reconhecimento e a execução de laudo arbitral.

Casella citado por Wald (2011) no mesmo sentido aponta que no ordenamento jurídico brasileiro, a referida convenção é um importante instrumento na consolidação de patamar normativo e operacional, para reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros, como foi e continua a ser de extrema relevância.

Wald (2011, p. 86) preconiza que a Convenção de Nova Iorque no direito brasileiro facilita e aperfeiçoa a circulação de laudos arbitrais:

A Convenção de Nova Iorque no direito brasileiro permite criar um mecanismo eficaz para o reconhecimento e a execução de laudo arbitral internacional, desvinculando de leis nacionais, tentando prestigiar, ao mesmo tempo, a ampla autonomia das partes e os princípios de justiça e respeito à soberania dos Estados.

Como se vê, a Convenção de Nova Iorque no direito brasileiro é aplicada no reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Direito Internacional. Evidentemente, sua aplicação pode ser utilizada para reconhecimento e execução do laudo arbitral estrangeiro, sendo acordo multilateral de extrema importância no âmbito de Direito Internacional.

Considera-se uma importante modalidade de resolução de controvérsias, com objetivo de assegurar a mobilidade das decisões arbitrais que podem ser oriundas de um determinado país, sem problemas jurídicos em outro. Cita-se, como exemplo, que anteriormente à Convenção de Nova Iorque o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras eram regulados pela Convenção de Genebra, que privilegiava o sistema de duplo *exequatur*, ou seja, os laudos deveriam ser chancelados pelo judiciário local de sua prolação antes de serem reconhecidos pelo judiciário no local de sua execução,

o que tornava o processo caro e complexo. Por sua vez, a Convenção de Nova Iorque e a lei modelo da UNCITRAL³ eliminaram o sistema de duplo *exequatur*.

No procedimento de duplo *exequatur*, antes da homologação era necessário que o laudo arbitral passasse pelo crivo do judiciário de seu país de origem, porém, em diversos países a sentença arbitral não era submetida e apreciada para que pudesse produzir seus efeitos, fazendo com que os julgados não fossem admitidos no ordenamento interno do Brasil. Com isso, a Lei de Arbitragem foi redigida com intuito de sanar este e outros obstáculos que existiam na arbitragem. Assim, a Convenção de Nova Iorque e a lei de modelo UNCITRAL buscando reconhecer as decisões advindas da arbitragem, banuiu o sistema de duplo *exequatur*.

Wald (2011, p.55) observa o seguinte:

Os mais relevantes instrumentos internacionais que regulavam o reconhecimento e a execução de sentença arbitrais estrangeiras, anteriormente à Convenção de Nova Iorque, eram o protocolo de Genebra relativo às cláusulas de Arbitragem, de 1923, e a Convenção de Genebra sobre Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1927. Já na década de 1940, ambos os diplomas foram considerados ineficientes na promoção de execução dos laudos arbitrais estrangeiros, pois, dentre outras regras, privilegiavam o duplo *exequatur*. Isto é, os laudos deveriam ser chancelados pelo judiciário no local de sua prolação antes de ser reconhecidos pelo judiciário no local de sua execução, o que tornava o processo caro e complexo.

Nesse sentido, a Convenção de Nova Iorque influencia o Direito brasileiro no reconhecimento e execução dos laudos arbitrais estrangeiros, de modo que o judiciário não pode recusar ou dificultar o reconhecimento e a execução de um laudo proveniente de outro país.

Logo, é importante compreender pois, após sua ratificação a Convenção de Nova Iorque fez cessar os efeitos de protocolo de Genebra, e ampliou o texto convencional conforme pode ser extrair no artigo 1º:

³ Segundo o Comitê Brasileiro de Arbitragem a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio internacional, e textos não legislativos, para que as partes os utilizem na negociação de suas transações comerciais. Os textos legislativos da UNCITRAL abordam a venda internacional de bens; a resolução de disputas comerciais internacionais, incluindo a arbitragem e a conciliação; o comércio eletrônico; a insolvência, incluindo a insolvência transfronteiriça; o transporte internacional de bens; os pagamentos internacionais, a aquisição e o desenvolvimento de infraestrutura; e títulos de crédito. Os textos de caráter não legislativo incluem as regras de conduta nos procedimentos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de procedimentos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais.

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentença arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução. 2. Entender-se-á por " sentenças arbitrais" não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgão arbitrais permanentemente aos quais as partes se submetam. 3. Quando da sua assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo Qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamento jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração. (SPITZ citado por WALD 2011, pp. 57-58).

Ainda em meados dos anos 1990 não havia segurança jurídica para fazer acordos e contratos com o Brasil, que sequer possuía uma lei de reconhecimento arbitral. Então o fato de que em 1996 o Brasil passar a ter uma lei que reconheça a arbitragem incrementa o fluxo comercial ao aumentar sua confiabilidade no mercado externo.

Após a sua ratificação multiplicou-se o número de participação de empresas brasileiras, sendo a convenção internacional mais utilizada, pois garante uma eficiente circulação das decisões arbitrais em todo o mundo. Essa contribuição para o incremento do fluxo comercial facilitou a circulação de mercadorias e conseqüente desenvolvimento na área de exportação desde que o Brasil aderiu a Lei da Arbitragem.

Wald (2011, p.10) leciona que:

A vigência interna da Convenção de Nova Iorque transcende o aspecto jurídico para ingressar no mundo econômico, pois estudos na área da análise Econômica do Direito demonstram que o fato de um país ratificar a citada Convenção altera a percepção na qualidade das instituições jurídicas (Judiciário e Lei) e contribui para o incremento do fluxo comercial.

Para Fonseca (2017, p. 634):

[...] a Lei 9.307, de 23.09.1996. São 20 anos de sucesso absoluto. O Brasil saiu, nesses 20 anos, de um cenário no qual a arbitragem era virtualmente inexistente para se tornar uma das jurisdições de arbitragem mais vibrantes do mundo. Como é notório, temos hoje vários centros de arbitragem ativos, atuantes e modernos, não só em São Paulo e no Rio de Janeiro, os maiores centros econômicos, mas também em Belo Horizonte, em Curitiba, enfim, espalhados por todo o País, com um número impressionante de casos. 1 As estatísticas internacionais também são impressionantes. Na Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), baseada em Paris, França, o Brasil é

consistentemente, nos últimos anos, o maior usuário da América Latina, e um dos maiores de mundo. Tem figurado ora em 4.º, ora em 5.º ou 6.º, e em 2014 chegou a ser o 3.º país com maior número de partes nacionais em arbitragens CCI, atrás apenas dos Estados Unidos e da França. São Paulo e Rio de Janeiro também se fixaram como sedes relevantes de arbitragem, e o número de árbitros brasileiros e o uso do português em casos CCI têm sido crescentes.

Nesse sentido, sabe-se que em meados dos anos 1990 o mundo não se sentia seguro para fazer acordo e contratar com o Brasil, afinal o Brasil sequer tinha uma lei de reconhecimento arbitral, então de fato em 1996 que o Brasil se abriu para o mundo e passa a ter uma lei que reconheça a incremento de fluxo comercial, pois, o Brasil passou a ser uma país confiável após ter alguma lei que versasse sobre o reconhecimento de sentença arbitral.

Wald (2011, p. 83) por fim estabelece que:

A Convenção revolucionou e modernizou a arbitragem, pois facilitou a circulação internacional das decisões arbitrais e uniformizou conceitos básicos, desburocratizando o processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras e limitando os casos de impugnação destas. Garantiu, assim, a credibilidade, a seriedade e a eficiência da arbitragem comercial internacional.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Para Paumgartten (2015) o CPC/39 previa o termo laudo arbitral, porém com advento da Lei nº 9.307/96 foi designado o termo para sentença arbitral, o que aduz autoridade análoga à sentença que é proferida pelo órgão jurisdicional. Porém ainda se encontra nas doutrinas o termo denominado laudo arbitral, o que não altera o entendimento sobre a natureza da atividade arbitral.

Como aduz Carmona (2009) dois motivos levaram o legislador deixar de usar o termo laudo arbitral adotado pelo Código de Processo Civil de 1939. O primeiro diz respeito a ordem científica, ou seja, sobre o reconhecimento da natureza jurisdicional da arbitragem, de modo que não se justificaria a adoção de diferença substancial (ontológica) entre um juiz togado e um árbitro. O segundo motivo seria político devido à intenção do legislador de fortalecer o resultado prático da atividade arbitral equiparando os efeitos de sentença estatal e sentença arbitral.

Segundo Carmona (2009) o seu conceito não é homogêneo, para se distinguir e caracterizar uma arbitragem nacional seria a incidência, para todo o fenômeno, unitariamente percebido, das leis de um único sistema jurídico e a inexistência de conflitos

de jurisdição interna ou internacional para a obtenção de *exequatur* do laudo ou para a eventual obtenção de medidas cautelares; já a arbitragem internacional envolveria a *dépeçage*, ou o despedaçamento, segundo o qual cada elemento da arbitragem (capacidade das partes, competência dos árbitros, arbitrabilidade da lide e outros) seria regido por uma lei diferente.

Como assegura Paumgartten (2015), para fins de distinção da sentença arbitral estrangeira, considera-se como tal quando é emitida fora do território nacional e poderá ser reconhecida e executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais que tenham eficácia no ordenamento interno, ou na falta destes, de acordo com a lei de Arbitragem. Assim, a lei arbitral adota o critério geográfico, conforme previsto na Convenção de Nova Iorque.

Para Ferreira (2015) depois de homologada a sentença arbitral estrangeira, ela se torna um título executivo judicial (Art.515, VII CPC), assim a sentença homologada será executada por carta de sentença (art. 965 CPC) no juízo federal competente, ou seja, no local onde deve ser cumprida a obrigação, conforme versa o artigo 12 da Resolução nº 9 do STJ.

Desta forma entende-se que, o processo arbitral é diferente do processo judicial, pois, a arbitragem demanda a autonomia das partes, de forma que até mesmo a sentença arbitral brote de forma espontânea das partes.

Assim, Ferreira (2015) a aplicação da sentença arbitral pode ser utilizada para que os árbitros profiram o laudo (sentença arbitral), sendo que uma vez proferida dentro do território brasileiro, mesmo que os árbitros versem sobre questões ligadas ao comércio intencional e com ordenamentos jurídicos diversos, será nacional, e estrangeiras se proferida fora do território nacional, ainda que as partes sejam brasileiras e que tenham celebrado o contrato no Brasil, ou ainda que nele deva se cumprir.

Ainda para Ferreira (2015) a aplicação ainda pode ser utilizada para cumprimento de uma obrigação. Após homologada uma sentença arbitral estrangeira, ela adquire status de título executivo judicial conforme demanda o art.475-N, VI, CPC; artigo 515, VII, NCPC. Será executada por carta de sentença conforme prevê o artigo 965 do Código de Processo Civil perante juiz federal competente, bem como, no local onde a obrigação deverá ser cumprida está previsto no artigo 12 da Resolução nº 9 do STJ.

Para Paumgartten (2015, p. 412):

Inicialmente é importante destacar que com o advento da Emenda Constitucional 45/04 que inseriu a alínea i no inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras deixou de ser o Supremo Tribunal Federal para ser o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, reconhecida a natureza de sentença do provimento arbitral, esta precisará ser homologada para gerar efeitos no território nacional.

Como se pode verificar nessa citação, entende-se que a execução da sentença arbitral estrangeira é feita pelo Superior Tribunal de Justiça, por força da emenda 45/2004, após atender os requisitos necessários, e respeitada o direito de ampla defesa e contraditório, passa-se a fase de execução, ocorre que a homologação da sentença arbitral estrangeira não decorre do art. 35 da Lei de arbitragem ou dos artigos 960 e 961 do CPC, mas sim do dispositivo constitucional previsto no artigo 105, I, i, hierarquicamente superior aos tratados, equiparados as leis ordinária, portanto, a homologação se faz necessária (WALD, 2011).

Conforme decidido pelo Ministro Luiz Felipe Salomão na Corte especial do Superior Tribunal de Justiça na decisão do acórdão da execução de sentença nº 8421 EX 2013/0029635-5, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, 02/08/2017. Esta Corte foi formada para discutir a homologação de sentença. A sentença arbitral não depende do órgão judicial para ter validade, inclusive foi decidido que a sentença arbitral estrangeira não precisa da chancela do órgão judiciário de outro país, ou seja, do país em que proferida, conforme consolidado nos artigos 38 e 39 da Lei de arbitragem (9307/1996) que o Brasil revogou expressamente o art. 1097 do antigo CPC/73 que previa a necessidade de dupla homologação no laudo arbitral para que se produzissem seus efeitos na sentença arbitral.

De acordo com Ferreira (2015) para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do STJ, não sendo mais necessária a dupla homologação (no país de origem onde foi proferida).

Ainda para Ferreira (2015, p. 134):

Compete aos juízes federais processar e julgar a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação (artigo 109, inciso X, da CF/88). Portanto, são oferecidas as mesmas possibilidades processuais que as de qualquer outro executado (defesas prejudiciais, recursos, ações, etc.).

Nesse sentido, pode-se dizer que execução de sentença arbitral estrangeira após a sua homologação, cujo reconhecimento é requisito de validade, por ser estrangeira, pode ser executada pelo juízo federal competente, diferentemente da execução doméstica,

precisa da homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça por força da emenda 45/2004 (FERREIRA, 2015).

Desta forma a execução se dá por via de carta de sentença, para que seja cumprido uma obrigação pactuada entre as partes com elementos de extremidade.

Nesse sentido, sobre a autonomia da vontade das partes na sentença arbitral, há doutrinadores que defendem o positivismo estatal na execução sentença estrangeira.

Para Gaillard (2014) a convenção de arbitragem e procedimento arbitral não resultam unicamente da vontade das partes, ou seja, a sentença está desconectada do mundo jurídico local, e a sentença não é flutuante no sistema internacional, ou seja, é desconectada de qualquer sistema jurídico doméstico.

Assim, Gaillard (2014, p. 23) faz crítica a um doutrinador divergente de sua:

A seguinte crítica, exposta por um autor favorável à visão centralizadora da arbitragem, revela-se, portanto, falsa: “Mesmo os mais ardentes defensores da autonomia das partes parecem aceitar que a arbitragem deve funcionar dentro de determinado sistema de direito. O argumento utilizado por eles é o de que o único sistema relevante é aquele do país da execução. Mas esse argumento não é convincente porque ele pressupõe que o procedimento arbitral se desenvolva em um completo vácuo legal até que – e somente se – seja requerida a execução da sentença estrangeira. Se fosse assim, a sentença, no momento de sua prolação, não teria qualquer base legal. Ela seria, indubitavelmente, um produto do acordo entre as partes pelo qual elas aceitaram se vincular. No entanto, como dito anteriormente, tal acordo não é nada mais que um ajuste ao qual falta força legal, a menos que seja aceito como obrigatório por uma lei nacional aplicável; e a única lei possível é a *lex loci arbitri*”.

A execução de sentença arbitral estrangeira entende-se como o meio pelo qual uma das partes pactuantes de um contrato é obrigada a cumprir forçadamente uma obrigação e que para que isto ocorra, deverá ser homologada nos termos da Convenção de Nova Iorque, uma vez que, está em um nível hierárquico superior em relação a Lei de Arbitragem brasileira, pois, o tratado prevalece sobre a Lei de Arbitragem (SPITZ citado por WALD, 2011, p. 75).

Desta forma, para Scavone (2018) para que não reste dúvidas quanto à sua natureza a lei determina que decisão do árbitro constitua sentença sem se ater a um apego literal ao artigo 203 § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença é o ato que revela conteúdo dos artigos 485 e 487 do CPC. Contudo, possui a mesma eficácia judicial quanto ao trânsito em julgado conforme a inteligência do artigo 31 da Lei de arbitragem, devendo ser proferido por escrito, como está previsto no artigo 24 da Lei de arbitragem.

Por fim, entende-se que, posterior ao procedimento arbitral, para que se obtenha validade a sentença arbitral estrangeira, ou seja, para que seja reconhecida em território nacional, esta deve ser homologada, no caso pelo STJ, para que produza seus efeitos a fim de ser executada e liquidada. Pode-se afirmar, portanto, que após a prolação da sentença arbitral, exaure-se jurisdição arbitral, tornando-a irrecorrível, ou em casos de uma sentença eivada de vícios, como por exemplo, omissão, obscuridade e contradição ou diante um erro material será passível o embargo desta decisão como por exemplo, numa sentença parcial ou terminativa.

ESPÉCIES DE SENTENÇA ARBITRAL

Segundo Paumgartten (2015) as sentenças podem ser terminativas ou de mérito, de tal maneira que as que decidem o mérito fazem coisa julgada material gerando entre as partes e seus sucessores, os efeitos semelhantes da sentença proferida pelos órgãos do Poder judiciário. A sentença terminativa, ocorre quando o árbitro entender que a sentença é inabitrável ou a convenção de arbitragem é nula, o que deverá resolvido perante a jurisdição estatal.

Como assegura Scavone (2016), o artigo 32 na redação original da Lei de Arbitragem torna nula sentença que não decidisse todo o litígio, porém, a Lei nº 13.129/2015 onde houve a revogação do inciso V do artigo 32 e incluiu o § 4º no artigo 33 da Lei de Arbitragem, onde por sua vez, o árbitro poderia prolatar sentença que não fosse terminativa, ou seja, não precisaria decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. Após esta alteração surge uma nova previsão da sentença parcial.

De acordo com Beraldo (2014) a sentença arbitral parcial permite decidir a lide de maneira fracionada, diferente do modelo que é tradicional onde se decide a totalidade do litígio em um único ato processual.

Conforme Wald citado por Beraldo (2014, p.431) “a sentença parcial é toda decisão que verse sobre uma parte do litígio e atenda aos mesmos requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar de ser definitiva”.

Nestes termos pode-se dizer que toda sentença arbitral, inclusive as parciais geram uma obrigação de cumprimento, nascendo após a formação da coisa julgada.

Para Paumgartten (2015) sobre os efeitos da sentença arbitral, estes poderão ser condenatórios, constitutivo ou delatório

Assim aduz Ponte de Miranda citado por Scavone (2016, p. 192) a classificação é quinária:

- a) “A *ação declarativa* é ação a respeito de *ser* ou *não ser* a relação jurídica”; b) “De regra, a *ação constitutiva* prende-se à pretensão constitutiva, *res deducta*, quando se exerce a pretensão à tutela jurídica. Quando a ação constitutiva é ligada ao direito, imediatamente, não há, no plano da *res in iudicium deducta*, pretensão constitutiva (há-a, no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, que é a especialização, pelo exercício da pretensão à tutela jurídica em pretensão constitutiva)”; c) “A *ação de condenação* supõe que aquele ou aqueles, a quem ela se dirige tenham obrado *contra direito*, que tenham causado danos e mereçam, por isso, ser condenados (*condamnare*)”; d) “A *ação mandamental* prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O juiz expede o mandado, porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental”; e) “A *ação executiva* é aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está”.

Logo, é importante compreender que a sentença com caráter condenatório constituirá o título judicial a ser executado, o que dará base para ser executado conforme prevê o artigo 31 da Lei de arbitragem.

Como nos assegura Paumgarten (2015, p. 400) sobre a sentença arbitral condenatória:

Assim como ocorre no processo judicial, acolhida a pretensão do querente relacionada a dissenso acerca do adimplemento contratual, o árbitro determinará a existência do direito decorrente da inobservância da norma reguladora do conflito de interesse.

Conforme dita Silva (2007) no caso de uma sentença constitutiva ou declaratória não há a necessidade de execução pelo poder judiciário, a não ser em momentos específicos. Cita-se como exemplo, um determinado caso em que haja a discussão sobre propriedade ou hipoteca de um imóvel, que neste caso não precisa da intervenção do poder judiciário, podendo ser levando direto ao registro de imóvel.

Segundo Paumgarten (2015) as sentenças genéricas são aqueles silentes quanto ao *quantum debeatur* e por isso, deverá ser procedida de liquidação requerida pela parte interessada.

Isto significa que uma vez proferida a sentença genérica, a liquidação se dará pelo próprio árbitro, a partir da sentença.

Conclui-se, que os efeitos da sentença arbitral são declarativos, constitutivos ou condenatórios, sendo, portanto, a declaratória se manifesta de modo a declarar alguma

incerteza jurídica, a constitutiva para modificar uma decisão e a terminativa a qual põe fim ao processo, no modo literal, pois, não se admite o duplo grau de jurisdição no procedimento arbitral, ou seja, a sentença arbitral torna-se irrecorrível.

IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Segundo Figueira Jr. (2019) a irrecorribilidade de sentença arbitral estrangeira é uma das principais características da arbitragem, sejam elas, interlocutórias, sentenças parciais ou terminativas, a não ser que seja pactuado entre as partes convenção arbitral de maneira diversa, o que é difícil ocorrer. Isto, deve-se a diversos fatores, principalmente a confiança que as partes depositam no árbitro (ética, moral e profissional), pois, acreditam na eficiência de sua decisão, também na celeridade e satisfação.

Conforme o disposto no art. 18 da Lei de Arbitragem pode-se dizer que o árbitro tem a figura de um juiz de fato e de direito, assim a sentença proferida não fica à disposição do poder judiciário. Não há dúvida que no instituto da arbitragem a sentença proferida pelo árbitro não fica sujeita a recurso e nem homologação pelo Poder Judiciário, isto é, não há duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, está explicado o porquê de as partes optarem pelo ramo da arbitragem, pois, ao escolherem quem será o árbitro ambas as partes demonstram confiança nele (s), pois, acreditam na força de sua decisão arbitral, e deste modo sabe-se que não se submete ao duplo grau de jurisdição, ou seja, não está passível de recurso, o que torna o processo muito mais ágil e rápido. (GRASSI, 2004).

Com isso, a única forma de alteração da sentença arbitral deve-se por esses motivos: correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material por meio dos embargos de declaração como dispõe o artigo 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. (VERSANI, citado por VAUGHN; MALUF, 2018).

Nota-se, portanto, que o fato de não haver dupla jurisdição não significa que não seja passível de controle judicial.

O professor BARROS (1993, p. 52) leciona que:

(...) essa irrecorribilidade que é da essência dos Juízos Arbitrais não quer dizer, entretanto, que possam as partes conviver com as nulidades, que fiquem desarmadas ante a sua ocorrência. (...) isso não significa que não possa qualquer delas arguir a sua nulidade e pedir, por isso, que assim se declare, de modo a que não produza qualquer dos efeitos que, normalmente ela iria produzir

Para Armelin *citado por* Vaughn e Maluf (2018), há duas maneiras para se impugnar uma sentença arbitral, sendo elas ou por meio da ação anulatória quando houver nulidade das sentenças, seja ela parcial ou final conforme a inteligência do artigo 33 da Lei de Arbitragem respeitadas as mesmas regras do procedimento comum tendo como prazo decadencial 90 dias conforme artigo 33 § 3º da Lei de Arbitragem. Sendo passível de impugnação após a sentenças arbitral ficando sujeito aos prazos presentes do artigo 525 e seguintes do CPC.

Conforme Paumgarten (2015) não se pode opor qualquer tipo de recurso contra a decisão arbitral, diversamente como ocorrer no poder judiciário, porém as partes podem solicitar ao árbitro ou tribunal, desde comunicado a outra parte respeitando o prazo de 5 dias contando do recebimento da notificação ou ciência da sentença arbitral (ou outro prazo acordado pelas partes) para que corrija algum erro material, obscuridade, dúvida ou contradição ou que venha a esclarecer alguma omissão.

Ainda para Paumgarten (2015, p. 396):

Humberto Dalla identifica esta solicitação de esclarecimentos como os embargos de declaratórios previstos no Código processual civil. Apesar da clara inspiração legislativa no recurso de declaração regulados no processo judicial, a irrecurribilidade da sentença arbitral justificou a opção do legislador em não chamar esta providência de embargo de declaração, em que pese possuir a mesma essência deste. Por isso, para afastar contradições e as tentativas de utilização subsidiária da processualística civil, preferimos a terminologia utilizada por Selma Maria Ferreira Lemes e a maioria da doutrina arbitral que chamou de “embargos arbitrais.

Portanto, conclui-se que as partes ao buscarem a arbitragem para solução de suas lides, estão em busca de um meio mais célere e econômico. Fica entendido que a irrecurribilidade da sentença possui essa função de tornar ágil o processo submetido a arbitragem, pois, diferentemente da justiça comum que é muito onerosa e lenta, sendo totalmente descabível para empresas que precisam de agilidade no processo, e, por vezes, o juiz togado não possuir conhecimento técnico sobre a lide em questão, sendo que o árbitro é escolhido por ser especialista no assunto.

Por fim, após proferida a sentença arbitral, como não há a possibilidade duplo grau de jurisdição, a sentença arbitral se tornará um título pronto para ser executado, assim, será remetida ao poder judiciário ou se tratando de arbitragem internacional ao Superior Tribunal de Justiça para que liquidada a sentença.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Segundo Carmona (2009) anteriormente a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05 as sentenças arbitrais eram obrigatoriamente líquidas e certas, não era admitido que os árbitros proferissem decisões a serem liquidadas pelo Estado ou pelo poder Judiciário. Com a promulgação da Lei de Arbitragem e Código de Processo Civil a sentença era vista como procedimento uno, final, conclusivo, ou seja, tanto o juiz como o árbitro encerravam sua função após a prolação da sentença. Com a modificação do Código de Processo Civil e a Lei de arbitragem, a liquidação de sentença foi transformada em mero procedimento.

Como nos assegura Bueno (2018), liquidação é o meio pelo qual é estipulado o valor da obrigação de pagar a quantia que viabilize seu cumprimento, as obrigações devem ser certas, exigíveis e líquidas, conforme prevê o Art. 783 do Código de Processo Civil, tratando-se de obrigação de fazer, de não fazer ou mesmo de dar coisa diversa, é necessária a liquidação, havendo o pedido da parte autora para que se converta em perdas e danos, mesmo quando não houver tutela específica, ou não se obtenha o resultado equivalente, conforme artigo 499 do Código de Processo Civil.

Para Fichtner (2010) liquidação facilita a fase do processo de cognição, muitas vezes o pedido formulado na arbitragem é ilíquido, a doutrina arbitralista majoritária afirma que a liquidação da obrigação reconhecida na sentença arbitral deve ser realizada na própria arbitragem, para que se dê prosseguimento na atividade cognitiva desenvolvida pelos árbitros, contudo, há processualistas que defendem que a redação do parágrafo único do artigo 475-N do Código de Processo Civil atribui a competência exclusiva ao Poder Judiciário para a realização da liquidação da obrigação reconhecida em sentença arbitral.

Liquidação segundo Athos Gusmão Carneiro citado por Fichtner (2010, p. 182):

Se a sentença estrangeira ou sentença arbitral, excepcionalmente contiver condenação genérica, apenas referente ao "*an debeatur*" haverá a necessidade de liquidação. Nessa mesma linha de pensamento, Luiz Rodrigues Wambier defende expressamente que "competente será, para a liquidação da sentença arbitral, o juízo que seria competente caso do sistema arbitral não tivesse servido as partes.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a liquidação é aplicada tanto no âmbito nacional como internacional, a liquidação só ocorrerá em casos adequados, ou seja, necessariamente na hipótese da sentença penal, eventualmente no caso da sentença estrangeira e a critério do credor diante da sentença arbitral. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada tanto na

esfera judicial, quanto na própria seara da arbitragem, ficando a critério do credor titular da pretensão contida na sentença arbitral.

Para Paumgarten (2015, p. 402):

No processo civil a liquidez da sentença é a regra (art. 491 CPC/2015), ainda que formulado pedido genérico, sendo possível ser proferida sentença genérica apenas quando não for possível determinar definitivamente o montante devido ou quando a apuração do valor depender de dispendiosa produção de prova reconhecida pelo juiz.

Diante do reconhecimento de uma obrigação ilíquida reconhecida na sentença arbitral, poderá ser liquidada na própria arbitragem ou dependendo em arbitragem posterior, ficando a critério do autor ou das partes. Cita-se, como exemplo, que a competência de decidir quando e como ocorrerá não decorre da vontade dos árbitros, ou sequer do juiz togado, mas sim, das partes, como pode ser observado até o presente momento.

Ainda para Fichtner (2010, p.183), permitindo a possibilidade de liquidação da obrigação reconhecida na sentença no próprio processo arbitral, é necessário determinar se essa sentença ilíquida é parcial ou não. Arnaldo Wald, tendo ele próprio defendido a possibilidade de arbitragem, argumenta que “é principalmente nestes casos que se exige uma sentença parcial. Nesse sentido, o procedimento arbitral possibilita a determinação do valor líquido da obrigação de cumprir, para que ocorra a execução, mas a sentença arbitral pode ser total ou parcial, na acepção do art. a arbitragem e a liquidação devem necessariamente ocorrer no local da arbitragem, portanto, após a liquidação, a sentença parcial contendo apenas o *an debeatur* conterà também o *quantum debeatur* em outra sentença.

Logo, é importante compreender que as partes demandam autonomia da vontade para decidir como será a sentença arbitral, porém, ao escolher uma sentença arbitral parcial, ficará ainda sob a competência arbitral para análise do *quantum debeatur* posteriormente, como já mencionado dependerá do consentimento e vontade das partes. Nesse sentido, vamos exemplificar liquidação como o meio pelo qual é estipulado o valor da obrigação a ser cumprida.

No entanto, se houver duas formas de sentença, sendo ela integral ou parcial, sendo que na parcial as partes decidem se será primeiro analisado o *an debeatur* e posteriormente o *quantum debeatur*, que será decidido caso as partes queiram o *quantum debeatur* em

sede arbitral, podendo ser discutido a sentença arbitral parcial por meio de ação anulatória como será abordada no próximo tópico.

Como já mencionado neste capítulo doutrinadores processualistas que defendem que a redação do parágrafo único do artigo 475-N do Código de Processo Civil atribui a competência exclusiva ao Poder Judiciário para a realização da liquidação de obrigação reconhecida na sentença arbitral, contudo, ficou demonstrado que na verdade a competência da arbitragem e toda a sua bagagem como execução e liquidação é pertencente muito mais a autonomia da vontade das partes, do que dos árbitro ou mesmo o poder judiciário, que ficam à mercê do que as partes pactuam.

Destarte, na arbitragem doméstica, quando juiz do poder judiciário receber o laudo arbitral ele mesmo irá solicitar ao exequente que apresente uma planilha para que haja a liquidação. Quando a liquidação de sentença arbitral é internacional o próprio STJ faz a liquidação após sua homologação, a própria parte que irá distribuir em uma vara judicial, o juiz estatal fará a execução.

Por fim, nota-se que são as partes que estipulam quando e como será executada a sentença, ou se primeiro será decidido o *an debeatur* e posteriormente o *quantum debeatur*, na sentença final ou parcial, lembrando que estas só podem ser impugnadas por ação de nulidade ou embargos de declaração. Hoje já há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que a competência do Juízo arbitral vai somente até a emissão do laudo arbitral, mas ainda há muita discussão sobre o assunto.

Nulidade da Sentença Arbitral

Para Venosa (2007), a nulidade é capaz de tornar um ato ou negócio jurídico sem efeito, tendo como objetivo é que este desapareça como se nunca houvesse existido. Há a existência de um vício que impede o ato ter a sua existência legal e que possa produzir seus efeitos, ou seja, não por motivo de desobediência a qualquer requisito essencial.

Segundo Orlando Gomes citado por Maria Helena Diniz (2013) a nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve”.

Como nos assegura Scavone Jr. (2018) a declaração de nulidade absoluta do negócio jurídico não produz qualquer efeito por ofender gravemente princípios de ordem pública, de tal sorte que a nulidade interessa a toda a sociedade. Já na nulidade relativa ou anulabilidade, refere-se “a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes

determinar a ineficiência, mas que poderá ser eliminado, de interesse individual e depende do requerimento do interessado para restabelecer a sua normalidade.

Nesse sentido, pode-se dizer que existem duas as espécies de nulidade admitidas em nosso ordenamento sendo elas a absoluta e a relativa.

No procedimento arbitral prevalece o princípio da autonomia da vontade que é baseado numa autorização dos interessados; as partes têm ampla liberdade para se submeterem ao procedimento arbitral. Optando pela jurisdição arbitral as partes determinam quais regras de procedimento serão aplicadas à arbitragem, respeitando, contudo, os limites pelos do art. 21 da Lei de Arbitragem.

Como leciona Scavone Jr. (2018) em razão do art. 18 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral não pode ser atacada por recurso, contudo não se descarta a ação anulatória da sentença arbitral. Vale ressaltar que as causas de nulidade estão previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, e são considerados um rol taxativo.

Para Carmona (2009, p. 117):

Eleito foro no contrato, de qualquer modo, o impasse não terá lugar, pois as partes terão escolhido de antemão o local onde proporão a demanda de execução da sentença arbitral. E o raciocínio serve também para a demanda de anulação da sentença arbitral (art. 33 da Lei de Arbitragem), eis que, eleito foro, se qualquer das partes entender ter ocorrido uma das hipóteses capituladas no art. 32 da Lei 9.307/96 proporá, no prazo legal de 90 (noventa) dias, a demanda anulatória perante algum órgão judiciário da comarca eleita no contrato

Nesse sentido, as partes pactuam e estipulam o local onde aplicarão a demanda de execução, servindo igualmente para a propositura da ação de anulação, perante algum órgão judiciário da comarca eleita.

Por fim, nos assegura Figueira Jr (2019, p.419), que dependendo da hipótese de violação ocorrida, o juiz ordena a improcedência da sentença arbitral quanto à nulidade da convenção de arbitragem por ter sido ditada por pessoa que não pôde ser nomeada árbitro, ditada por subterfúgio, concussão ou suborno passivo por estarem fora do prazo especificado na convenção de arbitragem de acordo com o disposto no Art. Art. 12, III, StRG, ou por violação do devido processo legal (adversário, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e sua convicção livremente fundamentada StG, Art. 21, § 2). Em nenhuma hipótese a decisão do juiz estadual prevalecerá sobre a sentença de mérito contestada levada ao conhecimento do árbitro; limitado a anular o prêmio do Artigo 32 de

Los Angeles; se necessário, o juiz instruirá o árbitro ou tribunal a proferir nova sentença (LA, art. 33, § 2º).

Desta forma, nota-se que esta intervenção judicial deve ser pontual e excepcional, para não haver o descrédito do processo de arbitragem, Isto não significa que o juiz togado irá substituir a decisão do árbitro que foi passível de anulação, ele se limitará apenas a determinar que haja nova sentença.

Carta Arbitral

Como nos assegura o Prof. Cândido Rangel Dinamarco (2005) comunicam-se e cooperam: (i) juízes brasileiros e juízes internacionais na garantia de convivência entre Estados soberanos; (ii) o juiz de uma Comarca e o juiz de outra Comarca, na garantia da divisão judiciária do país e do correlato caráter territorial da jurisdição dos juízes; e (iii) os Desembargadores e Juízes de primeira instância, na garantia da distribuição hierarquicamente escalonada dos órgãos judiciários.

Sustenta Scavone Jr (2016, p.162) que “durante o procedimento arbitral existe a denominada “relação de coordenação (e não de subordinação) entre árbitro e juiz, para efeito de tornar o último eficaz às determinações do primeiro”.

Como assegura Figueira Jr (2019, p. 310):

O árbitro ou o tribunal arbitral lançará mão da carta arbitral sempre que necessitar da colaboração do Poder Judiciário. Por meio da carta arbitral o juiz arbitral pedirá a implementação de medidas coercitivas, pois lhe falta o poder jurisdicional que é monopólio estatal.

De acordo com o Código de Processo Civil, art. 237 em seu inciso IV a carta arbitral deverá ser expedida para o órgão judiciário competente com pedido de ordem do juiz arbitral para que determine o cumprimento dentro da área de sua competência territorial, isso inclui também a efetivação de tutela provisória (BRASIL, 2015).

Pode-se dizer que a carta arbitral permite viabilizar o meio de comunicação entre o árbitro e as partes por via do Poder Judiciário, determinando que se cumpra algo.

Segundo Scavone Jr (2019, p.171): “o Código de Processo Civil prevê, como vimos no item 4, que a carta arbitral pode ser utilizada para oitiva de testemunhas, sem descartar a possibilidade do depoimento colhido pelos meios eletrônicos.”

Desta forma de acordo com Figueira Jr. (2019, p. 31):

O objeto da carta definirá quem será o juiz destinatário da carta arbitral. A carta arbitral é circunscrita ao território nacional para os atos que

devam ser praticados ou efetivado o cumprimento da ordem, no limite territorial da competência do respectivo órgão jurisdicional.

Nesse sentido, em se tratando de cumprimento de carta arbitral em território estrangeiro a lei de arbitragem é omissa quanto a isso, pois, a Lei de Arbitragem brasileira não faz distinção entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica, somente em casos de homologação da sentença arbitral estrangeira que é feita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim aduz Figueira Jr. (2019, p.312), O procedimento a ser seguido será diferente se o objeto da arbitragem tiver que ser realizado no exterior, pois a Lei 9.307/1996 nada diz sobre essa questão, além de não fazer distinção entre nacional e internacional. Arbitragem, mas apenas entre sentenças nacionais e estrangeiras, para efeitos de homologação pelo Supremo Tribunal.

Para Scavone Jr. (2019) na Lei de Arbitragem, no que tange a carta arbitral, o legislador foi explícito ao dispor o art. 22-C em seu parágrafo único, que deverá ser respeitada a confidencialidade caso comprovada e estipulada na arbitragem.

Para que o segredo de justiça seja observado durante todo o trâmite da carta arbitral perante o Poder Judiciário é imprescindível a comprovação documental do ajuste prévio dos litigantes acerca da confidencialidade dos atos. (FIGUEIRA, 2019, p. 314).

Por fim, nota-se que a carta arbitral é o meio utilizado de forma a viabilizar a comunicação dos árbitros com as partes, por meio do poder judiciário que serve como base para esta comunicação, o que não caracteriza que o árbitro seja subordinado do juiz togado. Portanto, o poder judiciário servirá como cooperador para que se cumpra alguma medida coercitiva, ou determine algo, por exemplo, uma tutela de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a arbitragem é um dos meios mais antigos de resolução de controvérsias, surgindo do acordo de vontades, dando ênfase a autonomia da vontade das partes. Institui a arbitragem pela convenção de arbitragem, ora, versa sobre a cláusula compromissória, que deve ser feita por escrito.

Assim, as partes gozam de autonomia de vontade para pactuarem sobre o contrato que levarão a Tribunal Arbitral.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como ocorre a execução de sentença arbitral internacional no Brasil.

As transações internacionais comerciais frequentemente geram conflitos, e não raramente de elevado valor econômico, os quais exigem soluções céleres e eficazes. O descompasso entre o processo e a lenta prestação de tutela pelo Estado é uma situação desagradável entre juízes e as partes.

Com a introdução da Lei de Arbitragem em 1996, abriram-se novas perspectivas para os jurisdicionados que ansiavam por uma norma adequada à realidade e às exigências do Mercado Internacional. E com a ratificação da Convenção de Nova Iorque em 2002, foi grande responsável pelo “boom” do fluxo comercial, pois, até 2002, os países não se sentiam seguros para contratar com um País que não fizesse parte da Convenção de Nova Iorque.

A arbitragem no Brasil, está constante desenvolvimento, encontra-se em consonância com a Tratado Internacional de Nova Iorque, possibilitando resolução de litígios na esfera comercial internacional desde sua homologação. Em comparação com a justiça comum, destaca-se por algumas vantagens como a autonomia da vontade, a irrecorribilidade da sentença que por sua vez ocasiona a celeridade do processo, a confidencialidade das cláusulas pactuadas.

A sentença arbitral proferida pelo árbitro tem caráter de título executivo judicial tornando o processo mais ágil e atendendo às necessidades dos litigantes.

Devido à importância do tema, torna-se necessária especial atenção a esse útil mecanismo de resolução de conflitos, indo ao encontro dos interesses dos consumidores do Direito e renovando a crença no ideal de justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARMELIN, Donaldo. **Notas sobre Ação Rescisória em matéria arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação, jan. 2004, p. 907-918.

Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

Arbitragem, alternativa para conflitos judiciais. Disponível em <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo12.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022

Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo, Lex Editora, 2011.

Nelander Cardoso das NEVES; Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR. A NOVA CULTURA DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 212-239. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BARROS, Hamilton de Moraes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume X (arts.509 a 538)**: da liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo, Malheiros, 1998.

_____. **Dos árbitros**. In: MARTINS, Pedro; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Forense: São Paulo, 1999, p. 245.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. CBAR. **Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira**. Disponível em <http://cbar.org.br/PDF/Homologacao_de_Sentenca_Arbitral_Estrangeira.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Lei modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**. Disponível em <http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Disponível em <http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf> Acesso em: 01 junho 2022.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 jun. 2022

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral**: aspectos e limites. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem Internacional e sua aplicação no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

Nelander Cardoso das NEVES; Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR. A NOVA CULTURA DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 212-239. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FURTADO, Paulo. Juízo Arbitral. Salvador, Editora Nova Alvorada, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRASSI, Bárbara Helene Nacati. **A Irrecorribilidade Da Sentença Arbitral**. Ano 2004.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/11/06/independencia-imparcialidade-árbitro/>>. Acesso em: 01 jun. 2022

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022

LEMES, Selma Maria Ferreira; WALD, Arnaldo. **Arbitragem comercial internacional**: a convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. Arnaldo Wald, Selma Ferreira Lemes (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2011.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro**: métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015.

PEREIRA, Gustavo Rocha Castro. **Arbitragem**: meio eficiente e célere para resolução de lides. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis-SP, 2013.

SANTOS, Luciano Alves Rodrigues dos. **A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Biblioteca, 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Fernando Fernandes da. **Aspectos jurídicos da homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fernando_fernandes_da_silva.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais de Comercio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.520

VERSANI, Nelmo. **Ação Rescisória de Sentença Arbitral**. RePro 135/90, 2006.

Nelander Cardoso das NEVES; Marcondes da Silva Figueiredo JÚNIOR. A NOVA CULTURA DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 212-239. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

WALD, Arnaldo. **Arbitragem comercial internacional**: a Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro/Arnoldo Wald, Selma Ferreira Lemes (coordenadores). - São Paulo: Saraiva, 2011.